



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/85 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Provótexto – Unipessoal, Lda

**Lisboa
21 de março de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/85 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Provótexto – Unipessoal, Lda.

Por requerimento de 7 de fevereiro de 2018, sob o registo ENT-ERC/2018/1166, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC) autorização para alteração do domínio da Provótexto - Unipessoal, Lda., para cessão da totalidade do capital social a favor da empresa Basminho – Publicidade, Lda..

A Provótexto – Unipessoal, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Chaves, por cessão da licença do operador Rádio Larouco - Cooperativa de Rádio e Informação, CRL., nos termos da deliberação 242/2013 (AUT-R) de 23 de outubro, licenciada desde 22 de maio de 1989, na frequência 93.5 MHz, disponibiliza um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Chaves FM*.

Conforme Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador o capital social da Provótexto – Unipessoal, Lda. perfaz €60.000,00 (sessenta mil euros) detido pelo sócio único Cândido Dias Carrelo.

Consta ainda na certidão supra uma inscrição datada de 5 de janeiro de 2018, relativa ao aumento do capital social do operador de €55.000, 00 (cinquenta e cinco mil euros) face ao valor inicial de €5.000,00 (cinco mil euros) o qual não constituiu alteração de domínio, mantendo-se o mesmo sócio único.

Decidindo

A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3 a 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio. Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.

De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.

Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando a promitente-adquirente Basminho - Publicidade, Lda., a exercer controlo sobre a atividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

A sociedade objeto do negócio em questão bem como o cessionário estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.

A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:

- i. Declaração do operador e adquirente de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
- ii. Declaração do operador e adquirente de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º, da Lei da Rádio;
- iii. Declaração do operador e adquirente de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
- iv. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador;
- v. Linhas gerais e grelha de programação;
- vi. Estatuto editorial.

Tendo a licença do serviço de programas *Chaves FM* sido renovada pela Deliberação 129/LIC-R/2009, de 28 de abril, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma.

No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e promitente-adquirente declaram conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

Segundo os dados disponíveis, contabilizam-se 318 serviços de programas de âmbito local pelo que não é ultrapassado o limite definido de 10% do total de licenças de âmbito local, atribuídas no território nacional, nos termos do n.º 3 do art.º 4.º da Lei da Rádio.

Da mesma forma, não obstante a promitente-adquirente Basminho - Publicidade, Lda., já ser detentora de duas licenças radiofónicas de âmbito local, respetivamente a *Rádio Voz de Basto*, do concelho de Cabeceiras de Basto, frequência 100.6 MHz e a *Rádio Voz do Marão*, do concelho de Vila Real, frequência 96,3 MHz., quanto à circunscrição territorial, não é ultrapassado o limite de 50% previsto no n.º 5, do art.º 4.º da referida lei.

Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença.

O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

Deliberação

Pelo exposto, no exercício das competências previstas na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Provótexto – Unipessoal, Lda., nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 21 de março de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo